

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 298958.0008/22-3
<b>RECORRENTE</b>	- BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0034-06/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP NORTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 20/03/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0052-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Mantida a decisão. Infração procedente em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Mantidas as multas aplicadas por falta de previsão legal para sua redução/relevação. Desistência do Recurso Voluntário, com promoção do pagamento. Promovido a retificação da Resolução para corrigir de ofícios os erros de indicação de valores das infrações 1, 2 e 5. Considerar **PREJUDICADA** a análise do mérito do Recurso Voluntário. Auto de Infração **Procedente Em Parte**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo contra a decisão proferida pela 6ª JJF, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA. O Auto de Infração lavrado em 28/06/2022, acusa o cometimento de sete infrações, totalizando valor de R\$ 221.728,53 sendo objeto do recurso as infrações 1 e 4 que acusam:

*Infração 01. 001.002.006. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária (2020 e 2021) - R\$ 65.541,70. Multa de 60%.*

*Infração 04. 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2020 e 2021) - R\$ 100.749,57. Multa de 60%.*

Na decisão proferida (fls. 205 a 251), inicialmente foram rejeitadas as nulidades suscitadas apreciando que as sete infrações são claras e não houve cerceamento do direito de defesa, bem como obedecido aos requisitos de validade sob o aspecto formal, previstos no RPAF/BA.

Foi indeferido o pedido de realização de perícia/diligência nos termos dos art. 147, I, “a” e “b” e II, “a” do RPAF/BA, por o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito foi ressaltado que as infrações 03, 06 e 07 não foram contestadas, mantendo a sua procedência. Ressaltou que em relação a substituição tributária, faz-se necessário a existência de perfeita identidade entre a NCM do produto e a sua descrição, regra geral, passando a analisar cada produto autuado nos exercícios de 2020 e 2021, para determinar no período autuado se os produtos se submetem a substituição tributária. Passou a análise das infrações:

Na **infração 01**, a discussão reside em relação aos produtos:

*MOELA DE FRANGO (NCM 0504.00.90). Em 2020, para tal NCM inexistia previsão para substituição tributária no Anexo I ao RICMS/12, o mesmo ocorrendo para o ano de 2021, o que dá guarida ao argumento defensivo, e determina a sua exclusão do levantamento realizado, diante do fato de não ter o autuante consultado tal NCM no mencionado Anexo, onde tal fato seria devidamente constatado.*

*Esta é a mesma situação para os produtos 98 SC BAGUETE VISOR (NCM 4819.40.00) e 98 SC PP12X33 C1000 (NCM 3923.21.10), onde no período autuado (2020 e 2021) tais NCM também não estavam listadas no Anexo I ao RICMS/12, estando o sujeito passivo correto em sua argumentação, devendo, igualmente, serem excluídas do levantamento. Tendo sido constatado outros sacos para pães com a NCM 4819.30.00 em 2021,*

também sem previsão para substituição tributária, os mesmos foram igualmente retirados do demonstrativo.

Em relação ao produto **PÃO DE QUEIJO**, em suas diversas marcas e tipos, de NCM 1901.2, para 2020 o Anexo I ao RICMS/12 continha a previsão para substituição tributária em seus itens 11.3 (Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em qualquer embalagem), vigente a partir de 27/06/2020, 11.3 (Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em qualquer embalagem) e 11.4.1 (Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15).

Para 2021, a previsão para substituição tributária se encontrava nos itens 11.3 e 11.4.1, para, respectivamente, “Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em qualquer embalagem” e “Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15” em todo o período.

Como pode se observar em [www.perdigao.com.br/produtos/lanches/pao-de-queijo/pao-de-queijo-tradicional-375g](http://www.perdigao.com.br/produtos/lanches/pao-de-queijo/pao-de-queijo-tradicional-375g), um dos produtos arrolados na autuação, os ingredientes que o compõem são: “Fécula de mandioca, água, ovo, queijo minas padrão, amido modificado, óleo de soja, leite em pó integral, queijo parmesão, margarina, sal, aromatizante: aroma idêntico ao natural, espessante: goma xantana”, não tendo, pois, em sua composição qualquer percentual de farinha de trigo, como entendeu inicialmente o autuante, o que motiva a sua exclusão do lançamento, corretamente realizado por este.

Diante de tais ajustes, sendo que em relação aos produtos **MOELA DE FRANGO**, 98 SC BAGUETE VISOR e 98 SC PP12X33 C1000, realizados neste momento processual, a infração é tida como parcialmente subsistente em R\$ 61.284,54, na forma do seguinte demonstrativo:

2020	2021
Janeiro	R\$ 4.121,19
Fevereiro	R\$ 3.308,45
Março	R\$ 1.757,25
Abri	R\$ 1.881,51
Maio	R\$ 1.975,31
Junho	R\$ 1.957,72
Julho	R\$ 1.312,14
Agosto	R\$ 1.475,09
Setembro	R\$ 1.790,30
Outubro	R\$ 2.707,39
Novembro	R\$ 2.700,60
Dezembro	R\$ 8.784,19
	R\$ 3.815,30
	R\$ 2.365,62
	R\$ 1.787,78
	R\$ 1.476,38
	R\$ 1.760,60
	R\$ 2.476,87
	R\$ 2.558,65
	R\$ 2.287,93
	R\$ 2.154,37
	R\$ 1.576,23
	R\$ 3.633,80
	R\$ 1.619,87

Quanto a **infração 02**, que versa acerca de crédito fiscal indevido nas aquisições de produtos isentos, a tese defensiva é de que o autuante teria cometido diversos equívocos, tendo arrolado os produtos **LARANJA** e **SUCO DE UVA GARIBALDI BRANCO 1,5 L.**

Para **LARANJA**, aduz que na forma da Nota fiscal que enumera tal produto, indicada pelo autuante, em verdade, corresponde a mercadoria a **ETIQUETA PARA BALANÇA 60x80 C/48 BRANCO 60x80**, de NCM 4813.90.00 que em verdade designaria “Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão - Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos

ou em tubos. – Outros”, ao invés de **LARANJA**, indicando a retirada do produto do levantamento. Para o **SUCO DE UVA GARIBALDI BRANCO 1,5 L**, NCM 2009.61.00, aduziu se tratar de produto tributado, erroneamente tido pelo autuante como isento.

Este, ao tempo em que esclarece terem sido os dados indicados na autuação retirados da EFD do contribuinte, sendo que no caso do **SUCO DE UVA** o produto foi descrito como uva, razão da inclusão no levantamento, tendo ajustado o demonstrativo com a retirada de ambos, encerrando a lide. Como bem sabido, o processo administrativo fiscal tem como objetivo maior, a busca da verdade material, a qual foi alcançada, resultando em saldo remanescente devido de R\$ 9.044,26, o qual acolho na forma da demonstração abaixo:

2020	2021
Janeiro	R\$ 382,62
Fevereiro	R\$ 458,87
Março	R\$ 192,89
Abri	R\$ 164,91
Maio	R\$ 118,69
Junho	R\$ 21,65
Julho	R\$ 42,48
Agosto	R\$ 24,21
Setembro	R\$ 27,66
Outubro	R\$ 118,69
Novembro	R\$ 401,90
Dezembro	R\$ 1.360,53
	R\$ 14,69
	R\$ 290,53
	R\$ 94,35
	R\$ 3,78
	R\$ 464,82
	R\$ 800,36
	R\$ 844,89
	R\$ 744,67
	R\$ 2,72
	R\$ 839,91
	R\$ 1.182,50
	R\$ 564,63

...  
Por fim, na **infração 05**, relativa à tributação a menor, o argumento defensivo é o de ser necessária consulta ao Anexo Único da Instrução Normativa 05/2016, e que, realizada, não localizou qualquer dos produtos listados pelo autuante, que excluiu do levantamento os produtos KIT CEB PROT FPS30 2 (NCM 3304.99.90), SUP CO SEDA HIDRAT NCM (3305.90.00) e KIT PROT SOL NIVEA F (NCM 3304.99.90), mantendo os itens KIT NOVEX ARGAN (NCM 3305.90.00), LEN KLENEX DERM4x10 (NCM 4818.20.00). A questão se resume então, a consultar a Instrução Normativa 05/2016 e seu Anexo Único, o que passo a fazê-lo.

NCM 3304.99.9. KIT CENOURA E BRONZE PROT FPS30 2 (NCM 3304.99.90). Previsão de aplicação do adicional de 2% para “Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações anti-solares e os cremes para assadura)”.

Se enquadra na categoria de preparação anti-solar, como se pode ver na foto ilustrativa abaixo, sendo correta a sua exclusão, vez se enquadrar na exceção ali prevista.

KIT PROT SOL NIVEA F (NCM 3304.99.90). Tal como o produto anterior, este produto se enquadra na definição de “preparações anti-solares”, e consequentemente, excluído da aplicação do adicional de 2% objeto do lançamento no presente Auto de Infração,

LEN KLEENEX DERM 4 x10 (NCM 4818.20.00). Para tal NCM, o Anexo Único da Instrução Normativa 05/16 prevê a incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza para “Lenços de desmaquiar”, cabendo-se apenas se verificar a existência de relação entre a descrição ali contida e o produto autuado. Em [www.drogariastamoio.com.br/lencos-kleenex- dermoseda-bolso-4-x-10-folhas-kleenex/p](http://www.drogariastamoio.com.br/lencos-kleenex- dermoseda-bolso-4-x-10-folhas-kleenex/p), pode ser encontrada a descrição de tal produto nos seguintes termos: “Os Lenços de Papel de Bolso Kleenex Dermoseda Ultra Suave mantém a pele seca delicadamente em dias de resfriado. Pode ser usado para retocar a maquiagem ou até para limpar pincéis”.

Já os lenços demaquilantes, seriam “Lenço de Limpeza Facial Demaquilante Ação Refrescante 3 em 1 25 un. - Remove a maquiagem à prova d’água, refresca a pele, limpa profundamente sem precisar lavar o rosto, podendo ser usado todos os dias”. E mais: “Remove maquiagem à prova d’água, limpa a pele profundamente. Remove excesso de oleosidade. Práticos e eficazes, os lenços removem impurezas e maquiagem à prova d’água, limpando, hidratando e revitalizando a pele. Sua fórmula inovadora com óleo de amêndoas não possui álcool etílico, o que deixa a pele mais suave”.

Tais informações se encontram em [www.nivea.com.br/produtos/nivea-lencos-de-limpeza- demaquilantes-3-em-1-hidratante-25-un-40060000054470033.html](http://www.nivea.com.br/produtos/nivea-lencos-de-limpeza- demaquilantes-3-em-1-hidratante-25-un-40060000054470033.html). Pela descrição do produto autuado, se percebe que são produtos diferentes, o que justifica a exclusão do levantamento.

NCM 3305.90.00. SUP CO SEDA HIDRAT e KIT NOVEX ARGAN (NCM 3305.90.00) O Anexo Único da Instrução Normativa 05/16 prevê a incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza na condição de cosméticos, exclusivamente os produtos ali relacionados, sendo que para a NCM 3305.9 se aplica apenas a “Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores”.

O KIT NOVEX ARGAN, cuja imagem se reproduz abaixo, de acordo com informação inserida em [www.embelleze.com/kit-novex-oleo-de-argan/670646/p](http://www.embelleze.com/kit-novex-oleo-de-argan/670646/p), traz a seguinte descrição quanto a tal produto:

“Novex busca os melhores ativos para enriquecer cada vez mais o seu ritual de beleza. Por isso apresentamos a inovação que vai conquistar você e seus cabelos: Novex Óleo de Argan.

Extraído diretamente das árvores de Argan no Marrocos, o Óleo de Argan é um poderoso hidratante e antioxidante natural que combate os radicais-livres, ajudando a reparar os danos na membrana celular, aumentando a força da fibra capilar e combatendo o frizz”. (Grifei).

Ele se apresenta, pois, como um hidratante, e antioxidante, não se enquadrando como tintura, tonalizante, xampu colorante ou máscaras e finalizadores, motivo pelo qual não pode ser lançado em relação ao adicional do FECEP como pretende o autuante, e assim, retirado do levantamento elaborado pelo autuante. A mesma justificativa pode ser utilizada para a exclusão do SUP CO SEDA HIDRAT, uma vez que a descrição do produto não guarda relação com aquela constante no Anexo Único da Instrução Normativa 05/16.

Ainda que o sujeito passivo não abordasse objetivamente outros itens, constato que produtos com NCM 3305.90.00 que não se enquadram como “Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores” foram inseridos no levantamento realizado pelo autuante, e em função da descrição não manter a necessária identidade com a NCM, ou ainda que tendo a mesma NCM a sua descrição não se coaduna com os produtos descritos no Anexo Único da Instrução Normativa 05/2016, de ofício, faço as devidas exclusões, para os produtos em que não cabe a aplicação de adicional de alíquota. Feitos os devidos ajustes, com base nas observações acima, a infração passa a ter o valor de R\$ 28.660,63,

de acordo com o seguinte demonstrativo:

2020			2021	
Janeiro	R\$	8,25	Janeiro	R\$ 3.784,11
Fevereiro	R\$	16,23	Fevereiro	R\$ 2.122,28
Março	R\$	4,15	Março	R\$ 1.797,96
Abril	R\$	9,04	Abril	R\$ 1.364,70
Maio	R\$	15,68	Maio	R\$ 1.220,77
Junho	R\$	49,72	Junho	R\$ 1.434,93
Julho	R\$	39,09	Julho	R\$ 1.895,86
Agosto	R\$	20,2	Agosto	R\$ 1.745,74
Setembro	R\$	14,48	Setembro	R\$ 1.839,57
Outubro	R\$	4,88	Outubro	R\$ 2.154,93
Novembro	R\$	6,02	Novembro	R\$ 3.816,90
Dezembro	R\$	4.069,55	Dezembro	R\$ 5.482,88

...  
Pelas expostas razões, o Auto de Infração se apresenta como PARCIALMENTE PROCEDENTE em R\$ 133.839,77, na forma do demonstrativo abaixo:

*Infração 01 R\$ 61.284,54 Multa de 60%*

*Infração 02 R\$ 9.044,26 Multa de 60%*

*Infração 03 R\$ 4.319,56 Multa de 60%*

*Infração 04 R\$ 20.190,49 Multa de 60%*

*Infração 05 R\$ 28.660,63 Multa de 60%*

*Infração 06 R\$ 1.622,79 Multa de 60%*

*Infração 07 R\$ 4.461,07 Multa por descumprimento de obrigação acessória*

No Recurso Voluntário interposto (fls. 264 a 286) por meio do advogado Fernando de Oliveira Lima OAB/PE 25.227, inicialmente ressalta a sua tempestividade, discorre sobre as infrações, impugnação, realização de diligência e julgamento em Primeira Instância que requer reforma conforme passou a expor.

NULIDADES. Reapresenta as alegações de nulidades da impugnação inicial por preterição do direito de defesa e por indicar aplicação da alíquota genérica.

MÉRITO. Argumenta que apesar do julgamento em primeira instância ter promovido reformas, existem pendências que devem ser reconhecido a improcedência da acusação fiscal da infração 01 (crédito indevido), indicando produtos enquadrados no regime de substituição tributária e na Infração 04 (tributáveis), também se tratar de mercadorias enquadradas no regime de ST.

MULTA. Argumenta que a multa com porcentual de 60% sem que comprove fraude viola frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional do não-confisco(art. 150, IV da CF) e a multa por descumprimento de obrigação acessória se revela desproporcional.

Registrada a presença do advogado Dr. Giovanni Tadeu Cordeiro na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito de fala.

Informou em 06/02/2025 que promoveu o pagamento do valor residual julgado em Primeira Instância aproveitando os benefícios fiscais do REFIS.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de sete infrações, sendo que no Recurso Voluntário interposto foi invocado nulidades, razões de mérito relativo as infrações 1 e 4, efeito confiscatório da multa por descumprimento da obrigação principal e dispensa da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Como indicado no relatório, o recorrente informou que promoveu o pagamento do valor residual indicado na Resolução do Acórdão nº 0034-06/24-VD (fls. 205 a 251) totalizando R\$ 133.740,63 (R\$ 129.279,56 acrescido de multa de 60% e R\$ 4.461,07 relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória). Esse procedimento conduz a Extinção do Processo Administrativo Fiscal nos termos do art. 122, IV, com a desistência do Recurso Voluntário.

Entretanto, pela análise dos elementos contidos no processo, constato que a decisão de primeira

instância incorreu em erro de quantificação de valores em relação às infrações 1, 2 e 5, indicado no total da resolução, motivo pelo qual, aplico subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal a norma prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 494 do Código de Processo Civil, subsidiário do art. 180 do RPAF/BA.

No final do voto (fl. 251) foi indicado:

*Pelas expostas razões, o Auto de Infração se apresenta como PARCIALMENTE PROCEDENTE em R\$ 133.839,77, na forma do demonstrativo abaixo:*

**Infração 01 R\$ 61.284,54 Multa de 60%**

**Infração 02 R\$ 9.044,26 Multa de 60%**

**Infração 03 R\$ 4.319,56 Multa de 60%**

**Infração 04 R\$ 20.190,49 Multa de 60%**

**Infração 05 R\$ 28.660,63 Multa de 60%**

**Infração 06 R\$ 1.622,79 Multa de 60%**

**Infração 07 R\$ 4.461,07 Multa por descumprimento de obrigação acessória.**

Pelo confronto do demonstrativo constante do sistema da Secretaria da Fazenda de divulgação dos Acórdãos, no caso o JJF N° 0034-06/24-VD com o impresso juntado ao processo às fls. 205 a 251, constato que:

INFRAÇÃO 01. Na fl. 237 foi indicado os valores por mês que totaliza R\$ 61.284,14, conforme abaixo reproduzido ao invés de R\$ 61.184,54 indicando no final do voto (fl. 251). Fica corrigido;

INFRAÇÃO 02. Na fl. 236 foi indicado os valores por mês que totaliza R\$ 9.162,95, conforme abaixo reproduzido ao invés de R\$ 9.044,26 indicando no final do voto (fl. 251). Fica corrigido;

INFRAÇÃO 05. Na fl. 246 foi indicado os valores por mês que totaliza R\$ 32.917,92, conforme abaixo reproduzido que corresponde ao indicado no final do voto (fl. 251), que deve ser considerado correto e não o valor de R\$ 28.660,63 que consta na fl. 42 do voto constante do Acórdão disponibilizado no sistema SEFAZ. Fica corrigido.

<b>Data Ocorr</b>	<b>Data Venc</b>	<b>Infração 1</b>	<b>Infração 2</b>	<b>Infração 5</b>
31/01/2020	09/02/2020	4.121,19	382,62	8,25
29/02/2020	09/03/2020	3.308,45	458,87	16,23
31/03/2020	09/04/2020	1.757,25	192,89	4,15
30/04/2020	09/05/2020	1.881,51	164,91	9,04
31/05/2020	09/06/2020	1.975,31	118,69	15,68
30/06/2020	09/07/2020	1.957,72	21,65	49,72
31/07/2020	09/08/2020	1.312,14	42,48	39,09
31/08/2020	09/09/2020	1.475,09	24,21	20,2
30/09/2020	09/10/2020	1.790,30	27,66	14,48
31/10/2020	09/11/2020	2.707,39	118,69	4,88
30/11/2020	09/12/2020	2.700,60	401,90	6,02
31/12/2020	09/01/2021	8.784,19	1.360,53	4.069,55
<b>Subtotal</b>		<b>33.771,14</b>	<b>3.315,10</b>	<b>4.257,29</b>
31/01/2021	09/02/2021	3.815,30	14,69	3.784,11
28/02/2021	09/03/2021	2.365,62	290,53	2.122,28
31/03/2021	09/04/2021	1.787,78	94,35	1.797,96
30/04/2021	09/05/2021	1.476,38	3,78	1.364,70
31/05/2021	09/06/2021	1.760,60	464,82	1.220,77
30/06/2021	09/07/2021	2.476,87	800,36	1.434,93
31/07/2021	09/08/2021	2.558,65	844,89	1.895,86
31/08/2021	09/09/2021	2.287,93	744,67	1.745,74
30/09/2021	09/10/2021	2.154,37	2,72	1.839,57
31/10/2021	09/11/2021	1.576,23	839,91	2.154,93
30/11/2021	09/12/2021	3.633,80	1.182,50	3.816,90
31/12/2021	09/01/2022	1.619,87	564,63	5.482,88
<b>Subtotal</b>		<b>27.513,40</b>	<b>5.847,85</b>	<b>28.660,63</b>
<b>Total</b>		<b>61.284,54</b>	<b>9.162,95</b>	<b>32.917,92</b>

Com as devidas correções efetuadas de ofício de erro material em relação ao total do Auto de Infração na resolução, fica mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração,

devendo ser homologado os valores já pagos conforme o quadro abaixo:

INF	RESULTADO	VL HISTÓRICO	INDICADO JULG-JJF	CORRIGIDO-CJF	MULTA
01	PRODENTE EM PARTE	65.541,70	61.184,54	61.284,54	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	9.740,23	9.044,26	9.162,95	60%
03	PROCEDENTE	4.319,56	4.319,56	4.319,56	60%
04	PROCEDENTE EM PARTE	100.749,57	20.190,49	20.190,49	60%
05	PROCEDENTE EM PARTE	35.293,61	28.660,63	32.917,92	60%
06	PROCEDENTE	1.622,79	1.622,79	1.622,79	60%
07	PROCEDENTE	4.461,07	4.461,07	4.461,07	-----
<b>TOTAL</b>		<b>221.728,53</b>	<b>129.483,34</b>	<b>133.959,32</b>	

Fica PREJUDICADO a análise do Recurso Voluntário e, de ofício, corrigido os erros materiais (Art. 164, § 3º do RPAF) encontrados na Decisão de piso.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário apresentado, de ofício, corrigir os erros materiais, e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Infração nº **298958.0008/22-3**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, no valor de R\$ **129.498,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$ **4.461,07**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para homologar os valores já recolhidos e, posteriormente, fazer o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS